



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

*Institui Política de Transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Linhares.*

Ref. ao Processo nº. 002921/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 47/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 47/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto instituir Política de Transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de no Município de Linhares, sob o fundamento de promover maior transparência e publicidade a forma como os impostos são calculados e cobrados, conforme Justificativa de fl. 04.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

**III** – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;





A ilustre Procuradoria às fls. 11/14 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL, sob o fundamento de que no âmbito federal, a Lei nº. 12.527/2011 que regula o Acesso a Informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, estabelece a "Transparência Ativa", como forma de efetivas o Princípio da "Publicidade Máxima", e ainda, que no presente caso não cria despesas para o Poder Executivo, não invade ou impõe algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Executivo.

Às fls. 18/22 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, consignando que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Anterior a análise de mérito, registra corroborar *in totum* com os fundamentos jurídicos dos Pareceres já exarados nos Autos.

Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) "*pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação*".

Segundo Hely Lopes Meireles: "*Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos*". Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Nesse sentido, verifica-se que o presente projeto de lei vai ao encontro da base principiológica constitucional, primando pela *publicidade, acesso à informação e transparência*.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

de Lei Ordinária nº. 47/2022, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 07 de julho de 2022.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão

**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003100330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **07/07/2022 13:25**

Checksum: **CDF9BAD31C808418C1941CB4221C4131C31B7A73D9F33F9C311F8745F703404F**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em **07/07/2022 16:05**

Checksum: **F0C5A8DA98C7018027D3B7C6EF2A0765EB57B294CA603812B2BDF11704EEA58B**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **07/07/2022 16:41**

Checksum: **01830CDD20D6E19A2AF07EDC8FA1F53DB115CA55CEBB560C29335CF5D6AAFDEA**

